



Número: **5005788-72.2023.8.08.0011**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Cachoeiro de Itapemirim - 1ª Vara Cível**

Última distribuição : **02/06/2023**

Valor da causa: **R\$ 8.500.000,00**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
REIS TRANSPORTES LTDA (AUTOR)	JOSMAR DE SOUZA PAGOTTO (ADVOGADO) CAIO RAMOS BARBOSA (ADVOGADO)
JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (REQUERIDO)	
BANCO VOLKSWAGEN S.A. (REQUERIDO)	RAFAEL BARROSO FONTELLES registrado(a) civilmente como RAFAEL BARROSO FONTELLES (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (CUSTOS LEGIS)	
SICOOB CREDIROCHAS (INTERESSADO)	MYLLA CONTERINI BUSON TIRELLO (ADVOGADO)
BRUNO PEIXOTO SANT ANNA (INTERESSADO)	
BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (INTERESSADO)	LEONARDO VARGAS MOURA (ADVOGADO) VICTOR VIANNA FRAGA (ADVOGADO) AZENATH COUTO COELHO CARLETTE (ADVOGADO)
FUNDO DE FORTALECIMENTO DA ECONOMIA CAPIXABA - FORTEC (INTERESSADO)	EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR (ADVOGADO)
BANCO VOLKSWAGEN S.A. (INTERESSADO)	BARBARA TORRES BRANDAO registrado(a) civilmente como BARBARA TORRES BRANDAO (ADVOGADO) JOAO VICENTE BERRIEL NETTO registrado(a) civilmente como JOAO VICENTE BERRIEL NETTO (ADVOGADO) RAFAEL BARROSO FONTELLES registrado(a) civilmente como RAFAEL BARROSO FONTELLES (ADVOGADO)
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DO ESPIRITO SANTO (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM (TERCEIRO INTERESSADO)	
REVIGO REESTRUTURACAO EMPRESARIAL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
JACQUELINE DE ANDRADE SANTOS FREDERICO (TERCEIRO INTERESSADO)	
LEONARDO JOSE VULPE DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	
VIVALDO BENEVIDES (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
-----	--------------------	-----------	------

36865 476	23/01/2024 15:48	Decisão	Decisão
--------------	------------------	-------------------------	---------

DECISÃO

Processo nº.: **5005788-72.2023.8.08.0011**
Ação: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)**
AUTOR: **REIS TRANSPORTES LTDA**

REQUERIDO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES

Visto em Inspeção/2024,

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de pedido de recuperação judicial formulado em 02/06/2023 pela REIS TRANSPORTES LTDA.

2. Narra a exordial, em síntese, que a Requerente exerce atividade econômica de transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional; transporte escolar; transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal; organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal; outros transportes rodoviários de passageiros; organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional; transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional e, mais recentemente, a atividade de locação de automóveis e transporte executivo, com enfoque no atendimento personalizado de seus clientes.

Aduz que a partir do ano de 2020, com o advento da pandemia de COVID-19, sua atividade sofreu impactos, referentes à queda da demanda e o aumento do preço de combustíveis, decorrente da Guerra na Ucrânia, o que teria reduzido seu faturamento e aumentou seu endividamento, não conseguindo honrar suas obrigações contratuais.

Por tais fatos, busca o deferimento e processamento de recuperação judicial nos termos da Lei 11.101/05.

Pleiteou em sede de tutela de urgência a suspensão da exigibilidade de contratos com cláusula de alienação fiduciária de bens, notadamente em relação ao processo 5005576-51.2023.8.08.0011, de trâmite na 3ª Vara Cível desta comarca.

Exordial instruída por documentos.

Aditamento à petição inicial no ID26424108.

Por meio da decisão de ID26681603 foi concedida parcialmente tutela de urgência e determinada a realização de constatação prévia.

Laudo de constatação prévia coligido no ID28537159.

Por meio de petição de ID29442102, a credora SICCOB CREDIROCHAS pugnou pelo chamamento do feito à ordem e impugnou o laudo de constatação prévia quanto ao reconhecimento da essencialidade dos veículos indicados no pedido de tutela de urgência.

Petição da Requerente com a juntada de documentos indicados como pendências no laudo de



constatação prévia no ID34056014.

Manifestação do perito no ID34579186.

Nova manifestação da credora SICOOB CREDIROCHAS no ID36776809.

É o relatório. **DECIDO.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

3. Do processamento da Recuperação Judicial

Como é cediço, para o deferimento do pedido de recuperação, é preciso que se verifiquem os requisitos formais elencados no art. 48 da Lei nº 11.101/2005, que dispõe, *in verbis*:

“Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei”.

Faz-se necessário, ainda, que a inicial seja instruída com todos os documentos elencados no artigo 51 do mesmo diploma normativo:

“Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de



pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados”.

No caso ora em apreciação, evidencia-se que a Requerente não é falida e que não requereu, anteriormente, recuperação judicial, conforme se observa das certidões coligidas nos ID26054690 e 26424116, nas quais não constam anotações de que tratam os arts. 69, Parágrafo Único, e 99, inc. VIII, ambos da Lei nº 11.101/2005:

“Art. 69. [...]

Parágrafo único. O juiz determinará ao Registro Público de Empresas a anotação da recuperação judicial no registro correspondente.

[...]

Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações: [...]

VIII – ordenará ao Registro Público de Empresas que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão “Falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 desta Lei”.

Tampouco há notícia de que a Requerente tenha obtido concessão de recuperação judicial ou com base em plano especial no prazo de 05 (cinco) anos, mercê certidões de ID26054690, 26424116, 26054690 e 26424116.

De igual forma, as certidões de ID26054697 e 26055701 consignam que seu sócio administrador não foi condenado por crimes falimentares.

Ademais, a exordial expõe de maneira adequada as causas da atual crise econômico-financeira da pessoa jurídica.

Por sua vez, as demonstrações contábeis relativas aos 03 (três) últimos exercícios sociais e as demonstrações levantadas especialmente para instruir o pedido ora em apreciação estão coligidas nos ID27381095 a 26055679, sendo o relatório de fluxo de caixa.

Também foram juntados aos autos as relações de credores (ID26054701), de empregados (ID26424133 a 26424142) e de bens particulares dos sócios administradores (ID226055694), a certidão de regularidade na Junta Comercial e os atos constitutivos (ID26055693), os extratos



atualizados das contas bancárias (ID26055702 a 26055819) e as certidões dos cartórios de protestos situados nesta comarca (ID26055695), bem como a relação das ações judiciais em que figura como parte (ID26424146 e 26424147).

Ademais, verifica-se no ID26055698 relatório detalhado do passivo fiscal e no ID26055657, relação de bens e direitos do ativo não circulante.

Por fim, consigna-se que os documentos coligidos a partir do ID34056014 indicam o suprimento das pendências identificadas no contexto da constatação prévia, tendo, no mais, o perito visitado a sede da empresa e constatado seu efetivo funcionamento.

Assim, revelam-se preenchidos todos os requisitos legais para o acolhimento do pleito formulado.

4. Da tutela provisória de urgência: essencialidade dos veículos em alienação fiduciária

Nos termos da opção legislativa contida no § 3º do art.49 da Lei de Recuperação Judicial, buscou-se, como forma de proporcionar o soerguimento da empresa em crise, a manutenção da posse direta de bens essenciais ao desempenho de sua atividade, ainda que tangentes a relações jurídicas não sujeitas aos efeitos do concurso de credores:

“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.”

No quadro dos autos, verifica-se, após a instauração de contraditório e a prestação de esclarecimentos pelo perito da constatação prévia, a insurgência da credora SICCOB CREDIROCHAS em face do reconhecimento da essencialidade dos automóveis Chevrolet/Onix, placas RQT-9I68/ES, RQS-0B81/ES, RQS-0B77/ES, RQS0B79/ES e RQS-0B84/ES, com o reestabelecimento da tutela de urgência deferida nos autos 5005576-51.2023.8.08.0011. pela 3ª Vara Cível.

Pondera em suas razões que os automóveis não seriam essenciais à atividade da empresa, visto que a locação não se encontra no rol de seu objeto social e que existiriam mais ônibus que motoristas na empresa no momento da constatação.

Malgrado as razões expendidas pela parte, verifica-se, ao menos neste momento de cognição embrionário o indicativo de pertinência dos veículos indicados com as atividades exercidas pela sociedade empresária, notadamente ante a possibilidade de enquadramento do transporte executivo nas atividades econômicas de transporte de passageiros sob regime de fretamento.



Portanto, entende-se pela manutenção da tutela de urgência quanto a todos os veículos indicados pela parte.

III – DISPOSITIVO

5. Por essa razão e com fulcro no art. 52, *caput* da Lei nº11.101/2005, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial da sociedade empresária REIS TRANSPORTES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ n. 27.074.681/0001-99, com endereço na Rua João Mucelini, n. 20, Maria Ortiz, Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29.301-480, e-mail: comercial @ reistransportes . com . br , telefone: (28) 3522-9200, representada por seu sócio, Luciano Baptista de Oliveira, brasileiro, casado, empresário, CPF n. 479.004.827-68, respectivamente, determinando, desde já, as seguintes providências:

5.a) A Requerente deverá apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias (contados em dias corridos, a partir da publicação desta decisão – Neste sentido: STJ - REsp nº1.699.528/MG), sob pena de convalidação em falência, seu plano de recuperação, que deverá conter, na forma do art. 53 da Lei nº11.101/2005, a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados (conforme o art. 50 da LFR) e o seu resumo, a demonstração de sua viabilidade econômica e o laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Com a juntada do plano de recuperação, **publique-se** edital contendo aviso aos credores (art. 53, parágrafo único, Lei nº11.101/2005).

5.b) NOMEIO como administradora judicial a REVIGO REESTRUTURAÇÃO DE EMPRESA E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, cujo endereço e contato é do conhecimento da Secretaria desta unidade, em conformidade com os arts. 21, *caput*, e 52, inc. I, ambos da Lei nº11.101/2005.

Intime-se a administradora judicial, para tomar conhecimento de sua nomeação e, no prazo de 05 (cinco) dias, caso aceite o encargo, compareça em juízo para assinar termo de compromisso, declarando bem e fielmente desempenhar as funções inerentes ao múnus que se lhe outorga, notadamente os constantes do art. 22, incs. I e II, Lei nº11.101/2005.

5.c) Tendo em vista do que dispõem os §§ 1º, 2º, e 3º do art. 24 da Lei nº11.101/2005 e considerando, ainda, as peculiaridades deste caso e a responsabilidade do encargo a ser assumido, fixo a remuneração da administradora em 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial.

Quanto à remuneração mensal da empresa administradora-judicial, está deverá ser ajustada entre a administradora nomeada e a Recuperanda e, não havendo acordo, o valor será fixado pelo juízo, consignando que o pagamento da remuneração deverá ocorrer após 30 (trinta) dias da data da assinatura do termo de compromisso nos autos (neste sentido: TJ/SP - Al 994.09.273351-1 e TJ/MG - 1.0079.07.348871-4), observado o cumprimento das obrigações pela administradora-judicial no exercício de seu encargo, devendo a Recuperanda juntar aos autos mensalmente os comprovantes de pagamentos de honorários em favor da profissional ora designada.

5.d) Com fulcro nos arts. 52, inc. II, e 69, *caput*, ambos da Lei nº11.101/2005, determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a Requerente exerça suas atividades, exceto para a contratação com o Poder Público ou para benefícios ou



incentivos fiscais ou creditícios.

5.e) Nos termos dos arts. 52, inc. III, 6º e 49, todos da Lei nº11.101/2005, determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a Requerente, permanecendo os respectivos autos no juízo em que se processam, ressalvadas as que demandam quantia ilíquida e as relativas a créditos (i) de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, (ii) de arrendador mercantil, (iii) de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, (iv) de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio e (v) decorrentes de adiantamento a contrato de câmbio para exportação, na forma do art. 75, §§ 3º e 4º, Lei nº4.728/1965, desde que o prazo total da operação, inclusive eventuais prorrogações, não exceda o previsto nas normas específicas da autoridade competente.

Incumbe-lhe comunicar aos respectivos juízos as suspensões das ações e execuções contra si ajuizadas, na forma do art. 52, § 3º, Lei nº11.101/2005.

Ficam **proibidas**, durante o prazo de suspensão a que se refere o art. 6º, § 4º, Lei nº11.101/2005, a venda e/ou a retirada de seu estabelecimento dos bens de capital, móveis ou imóveis, essenciais à atividade empresarial, sejam de proprietário fiduciário ou proveniente de contrato de *leasing* (art. 49, § 3º, LFR), notadamente os veículos abarcados pela tutela provisória deferida no ID26681603.

5.f) Determino que a Recuperanda apresente contas demonstrativas mensais, a serem apresentados até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês seguinte ao vencido, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de sua administradora (art. 52, inc. IV, Lei nº11.101/2005).

5.g) Comuniquem-se, via postal, às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal das sedes das Requerentes (art. 52, inc. V, Lei nº11.101/2005);

5.h) Comunique-se ao Junta Comercial do Estado do Espírito Santo (JUCEES) para que proceda a anotação “Em Recuperação Judicial” no respectivo registro das Requerentes (art. 69, parágrafo único, Lei nº11.101/2005);

5.i) Que as Requerentes passe a acrescentar, em todos os atos, contratos e documentos firmados pelas devedoras, após seus respectivos nomes empresariais, a expressão “Em Recuperação Judicial” (art. 69, *caput*, Lei nº11.101/2005);

5.j) Abra-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Estadual, com observância da prerrogativa de que trata o art. 41, inc. IV, Lei nº8.625/1993 (art. 52, inc. V, Lei nº11.101/2005);

5.k) Expeça-se o edital a que trata o art. 52, § 1º da Lei nº11.101/2005, às expensas das Requerentes, a ser publicado no Diário da Justiça e em jornal de grande circulação, que contenha as seguintes informações: (i) O resumo do pedido do devedor e desta decisão; (ii) A relação nominal de credores, discriminando-se o valor atualizado e a classificação de cada crédito; (iii) A advertência de que os credores terão (a) 15 (quinze) dias para apresentarem à administradora-judicial (e-mail ou via correspondência) ou a este juízo suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, e (b) 30 (trinta) dias para oporem objeção ao plano de recuperação judicial, a contar da publicação do edital de que trata o artigo 7º, § 2º, ou da publicação de edital de que trata o art. 53, parágrafo único, ambos da Lei nº11.101/2005, o que ocorrer pro último.

5.l) Determino que todas as impugnações ao crédito e/ou habilitações de créditos sejam



encaminhadas diretamente à administradora Judicial, independentemente de qualquer outra providência.

As contrafés das habilitações e das impugnações de crédito deverão ser encaminhadas, diretamente, à administradora-judicial, independentemente de nova conclusão, mediante recibo ou pela expedição de correspondência com aviso de recebimento, ou ainda, via correio eletrônico

6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Diligencie-se.

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES, 23 de janeiro de 2024.

FREDERICO IVENS MINÁ ARRUDA DE CARVALHO
JUIZ DE DIREITO

